



SESSÃO PÚBLICA

Agravo. Eleição 2002. Propaganda partidária gratuita. Não-caracterização de propaganda eleitoral irregular. Ausência de demonstração de violação da legislação e dissídio jurisprudencial.

Não prospera o agravo que não infirma a fundamentação da decisão impugnada, consistente na ausência de demonstração do cabimento do recurso especial. A exibição em inserções regionais do número do partido, sem referência a pleito ou a candidatura, não configura propaganda eleitoral. O dissídio jurisprudencial não se acha devidamente caracterizado, porque a mera transcrição de ementas não supre o necessário confronto analítico, e porque os precedentes colacionados não demonstram similitude fática com o caso em exame. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.507/PA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.8.2004.

Agravo. Propaganda partidária. Cassação de programa. Execução de decisão judicial após o trânsito em julgado. Ausência de violação a dispositivo legal.

A cassação do direito de transmissão (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95) recairá sobre programa partidário com exibição prevista para o semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão. Independente de pedido de execução o cumprimento do acórdão que determina a aplicação da pena prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, após seu trânsito em julgado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.411/MS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.8.2004.

Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso eleitoral intempestivo.

Para fins da contagem do prazo recursal na AIME, deve considerar-se que a publicação da sentença se deu no primeiro dia útil seguinte ao trânsito em julgado da exceção de suspeição (15.10.2001), ou seja, 16.10.2001 (terça-feira), começando o prazo recursal a fluir a partir do dia 17.10.2001 (quarta-feira), e findando em 19.10.2001 (sexta-feira). Logo, intempestivo o recurso eleitoral interposto em 23.10.2001 (terça-feira) contra a sentença proferida na AIME. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.635/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.8.2004.

Eleição 2004. Inserções estaduais. Veiculação de propaganda eleitoral extemporânea.

Na representação proposta com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97, em face da ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário, não é exigida a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o partido e o beneficiário da propaganda irregular veiculada. Na representação fundada na violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, de competência do juiz corregedor, não há como aplicar multa ao representado, por ausência de previsão no citado artigo, cabendo apenas a cassação da transmissão a que faria jus o partido no semestre seguinte. A propaganda eleitoral extemporânea, difundida em programa partidário (Lei nº 9.096/95), permite a aplicação de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições na representação fundada na violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97, de competência do juiz auxiliar nas eleições estaduais e federais e dos juízes eleitorais nas eleições municipais. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento de recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.679/PE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.8.2004.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Votação em companhia de menor. Fraude. Inexistência. Ofensa à lei e divergência não demonstradas.

É possível a inadmissibilidade de recurso com base em mera reprodução dos fundamentos dos acórdãos regionais. Caso em que toda a matéria objeto do recurso especial foi detidamente analisada pelo TRE. Não prospera o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

Agravo de Instrumento nº 4.684/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.8.2004.

Agravo. Eleição 2002. Contas. Doação de origem vedada. Prequestionamento. Ausência. Dissídio não caracterizado.

Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso. A caracterização da divergência requer tanto

a realização do confronto analítico quanto à similitude fática entre os precedentes e o caso dos autos. Inviável o exame de matéria fática em recurso especial (súmulas n^os 279/STF e 7/STJ). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unâmine.

Agravo de Instrumento n^o 4.704/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.8.2004.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Cassação. Diploma. Declaração. Inelegibilidade. Suplente. Vereador. Abuso do poder econômico. Distribuição. Medicamentos. Captação de sufrágio. Art. 41-A da Lei n^o 9.504/97.

Hipótese em que, para infirmar o entendimento regional de que restou caracterizado o abuso de poder econômico, necessário seria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial (súmulas n^os 279/STF e 7/STJ). A mera transcrição de ementas não se mostra apta à caracterização do dissídio jurisprudencial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unâmine.

Agravo de Instrumento n^o 4.727/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.8.2004.

Agravo regimental. Habeas corpus. Ação penal. Trancamento. Conduta. Atipicidade. Provas. Análise aprofundada. Impossibilidade.

Não são suscetíveis de apreciação em sede de *habeas corpus* questões envolvendo fatos complexos e controvertidos, dependentes de prova. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao Agravo regimental. Unâmine.

Agravo Regimental no Habeas Corpus n^o 479/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 3.8.2004.

Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Cautelar. Indeferimento. Perda de objeto.

Exauridos os efeitos do acórdão cuja reforma pretendia o embargante, com o indeferimento da cautelar por ele ajuizada, com a finalidade de conferir efeito suspensivo à decisão atacada, e a efetiva transmissão do programa partidário do embargado, ficam prejudicados os embargos declaratórios. Unâmine.

Embargos de Declaração na Reclamação n^o 222/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 5.8.2004.

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, II, do CE. Eleição 2002. Deputado federal. Inconstitucionalidade do art. 109 do Código Eleitoral.

O art. 109, § 2º do Código Eleitoral não ficou revogado com o advento da Constituição de 1988, não sendo com ela incompatível, e que a proposta de qualquer outro modelo de sistema proporcional só poderia ser feita de *lege ferenda*, pelo Congresso Nacional. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unâmine.

Recurso contra Expedição de Diploma n^o 644/ES, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.8.2004.

Recurso especial. Eleição 2002. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Outdoors. Multa. Condenação. Admissibilidade. Ausência de requisitos.

A veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoor* explorado comercialmente, mesmo que instalado em terrenos particulares, submete-se às regras específicas do art. 42 da Lei n^o 9.504/97. As restrições ao exercício da propaganda eleitoral visam, sobretudo, ao equilíbrio do pleito; à proteção das garantias, também constitucionais de legitimidade das eleições e de isonomia entre os candidatos. O art. 15, § 1º, da Res.-TSE n^o 20.988/2002 conceituou *outdoor* não mais em razão de seu tamanho, mas em razão de sua exploração comercial. Os partidos políticos não estão obrigados a encaminhar para as empresas de publicidade o resultado do sorteio de que trata o *caput* dos arts. 42 da Lei n^o 9.504/97 e 15 da Res.-TSE n^o 20.988/2002. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unâmine.

Recurso Especial Eleitoral n^o 21.435/ES, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.8.2004.

***Recurso. Desfiliação partidária. Pedido de anotação. Apresentação em juízo. Partido político. Encaminhamento. Possibilidade.**

Se o pedido de desfiliação partidária, dirigido ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito o eleitor, for assinado pelo próprio interessado, considera-se cumprido o disposto no art. 21 da Lei n^o 9.096/95, mesmo que seja protocolizado por representante da agremiação partidária. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unâmine.

Recurso Especial Eleitoral n^o 21.465/ES, rel. Min. Carlos Velloso, em 10.8.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais n^os 21.466/ES a 21.469/ES e 21.472 a 21.494/ES, rel. Min. Carlos Velloso, em 10.8.2004.*

Recurso especial. Ausência de defesa prévia. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Inexistência de violação de disposição legal e de dissídio jurisprudencial. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

A não-apresentação de defesa prévia não constitui causa de nulidade do processo, uma vez que sua apresentação é facultativa. A análise da violação do art. 386, III, Código de Processo Penal implicaria reexame de matéria fática, o que não se afigura na instância do recurso especial, a teor das súmulas n^os 279/STF e 7/STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unâmine.

Recurso Especial Eleitoral n^o 21.520/MS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.8.2004.

Recurso especial. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Produção de prova. Art. 270, CE. Possibilidade na fase própria. Provas. Exame. Impossibilidade. Dissídio. Não-caracterização.

Em sede de recurso contra expedição de diploma aplica-se o disposto no art. 270 do Código Eleitoral. Extrai-se do acórdão regional que os documentos regularmente

juntados resumem-se a depoimentos não jurisdicisionalizados, colhidos sem a observância do princípio do contraditório. O TRE/MG assentou, além disso, que as provas são frágeis, não ensejando a cassação dos diplomas. Para rever esse entendimento, necessário o reexame da matéria fática, o que é vedado neste apelo (súmulas n^os 279/STF e 7/STJ). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 21.524/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.8.2004.

***Recurso especial. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Abuso. Violação a norma não demonstrada. Dissídio não caracterizado.**

É assente no TSE que basta a compra de um voto para que se tenha configurado o ilícito previsto no art. 41-A da Lei n^o 9.504/97. Também firmado que, para a caracterização da corrupção prevista no art. 14, § 10º, da CF, é necessário o ilícito ter potencialidade para influir no pleito. No caso dos autos, a Corte Regional afirmou que não se comprovou que as vantagens oferecidas – cestas básicas – estavam atreladas a pedido de votos. Modificar a conclusão do TRE/MG de que não houve pedido de voto, conforme pretendem os recorrentes, implicaria reexame de matéria fática, inviável nesta instância. Promessa de campanha não caracteriza a captação ilícita de sufrágio. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 21.531/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.8.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral n^o 21.530/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.8.2004.

Recurso especial. Eleição 2004. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Capacidade postulatória do representante. Inexistência. Extinção do processo.

Impõe-se a extinção do processo se a petição não é subscrita por profissional devidamente habilitado. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 21.562/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.8.2004.

Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Potencialidade. Não-caracterização.

Na ação de investigação judicial eleitoral, não se exige a demonstração do nexo de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito, bastando para a procedência da ação a indispensável demonstração da provável influência do ilícito no resultado eleitoral. O TSE admite que os jornais e os demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, sendo punível, nos termos do art. 22 da LC n^o 64/90, os excessos praticados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário n^o 758/AC, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.8.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Juiz eleitoral. Promoção. Vacância. Substituto. Biênio. Res.-TSE n^o 21.009/2002.

Ocorrendo a vacância ao cargo de juiz eleitoral, em decorrência da promoção do titular, abrir-se-á inscrição para a escolha do magistrado, que iniciará novo biênio. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta do TRE/CE. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.176/CE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 10.8.2004.

TRE/RS. Afastamento. Juiz. Art. 30, III, CE. Homologação.

Homologa-se afastamento de juízes de suas funções jurisdicionais comuns, ante a necessidade de dedicação exclusiva à Justiça Eleitoral. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.203/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 5.8.2004.

TRE/SP. Afastamento. Juiz. Art. 30, III, CE. Homologação.

Homologa-se afastamento de juízes de suas funções jurisdicionais comuns, diante da necessidade de dedicação exclusiva à Justiça Eleitoral. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.226/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 3.8.2004.

Regularização de situação eleitoral. Fechamento do cadastro. Inviabilidade de inclusão em folha de votação. Exercício do voto. Registro de candidatura. Impossibilidade.

A inviabilidade de imediata regularização da inscrição, de forma a assegurar que conste em folha de votação, impossibilita o gozo das prerrogativas inerentes à condição de eleitor. Regularização que somente poderá ser requerida após a reabertura do cadastro. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu a questão. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.258/RN, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.8.2004.

Regularização de situação eleitoral. Fechamento do cadastro. Transferência. Inviabilidade de inclusão em folha de votação. Exercício do voto. Registro de candidatura. Impossibilidade.

A inviabilidade de imediata regularização da inscrição, de forma a assegurar que conste em folha de votação, impossibilita o gozo das prerrogativas inerentes à condição de eleitor. Regularização que somente poderá ser requerida após a reabertura do cadastro. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu a questão. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.259/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.8.2004.

Processo de votação. Identificação do eleitor. Possibilidade de utilização fraudulenta de títulos eleitorais irregularmente retirados de posto de alistamento. Medidas asseguratórias da lisura e legitimidade da votação. Ampla divulgação.

Constatada a subtração de títulos eleitorais, que poderá vir a comprometer a regularidade do processo de votação e, consequentemente, o próprio resultado das eleições no município, determina-se seja exigida, antes da admissão do eleitor ao exercício do voto, apresentação, além do título, quando dele dispuser, de documento oficial que comprove sua identidade, vedada a utilização de certidões de nascimento ou casamento. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu a questão. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.262/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.8.2004.

TRE/PE. Afastamento. Juiz. Art. 30, III, CE. Homologação.

Homologa-se afastamento de juízes de suas funções jurisdicionais comuns, diante da necessidade de dedicação exclusiva à Justiça Eleitoral. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.264/PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 10.8.2004.

TRE/RN. Afastamento. Juiz. Art. 30, III, CE. Homologação.

Homologa-se afastamento de juízes de suas funções jurisdicionais comuns, diante da necessidade de dedicação exclusiva à Justiça Eleitoral. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.269/RN, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 10.8.2004.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 162, DE 15.6.2004

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 162/MA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Ação rescisória. Pedido. Registro. Chapa majoritária. Eleições municipais.

Rejeição de contas. Câmara Municipal. Decreto. Posterioridade. Alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Ação desconstitutiva após impugnação. Registro. Indeferimento.

Mérito. Decisão do TSE. Não-apreciação.

Ação rescisória. Não-cabimento.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 275, DE 13.5.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 275/RN

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos. Alegação. Omissão. Exame. Impossibilidade.

Embargos rejeitados.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 752, DE 15.6.2004

RECURSO ORDINÁRIO Nº 752/ES

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Investigação judicial. Art. 22 da LC nº 64/90. Abuso do poder político. Prefeito. Candidata a deputada estadual. Máquina administrativa. Utilização. Cartazes. Convites. Eventos. Municipalidade. Patrocínio. Mochilas escolares. Distribuição. Posto médico. Jalecos. Nome e número da deputada. Divulgação.

Abuso do poder político. Configuração. Cálculos matemáticos. Nexo de causalidade. Comprovação da influência no pleito. Não-cabimento.

Potencialidade. Caracterização.

Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação

de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.

Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 1.342, DE 4.5.2004

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.342/PE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Medida cautelar. Liminar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão. Tribunal Regional. Deferimento. Transferência de eleitores.

1. É razoável e recomendável que decisão regional que defere transferências de eleitores proferida próximo ao período de fechamento do cadastro eleitoral e em ocasião em que o quadro político já se encontra bem delineado, tenha eficácia apenas após a conclusão do pleito.

Medida cautelar deferida.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 3.176, DE 15.6.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.176/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Negativa de seguimento. Mandado de segurança impetrado contra decisão condenatória transitada em julgado. Crime capitulado no art. 326 do Código Eleitoral. Ausência de excepcionalidade. Incidência dos enunciados nºs 267 e 268 da súmula do STF.

Decisão que transitou em julgado, contra a qual não houve interposição de recurso.

A excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais só existe diante de decisão teratológica concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado.

Os fundamentos trazidos não são suficientes para modificar o arresto atacado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.529, DE 25.5.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.529/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Ofensa. Não-caracterização. Cerceamento de defesa. Julgamento. Violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Não-configuração.

Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.619, DE 4.5.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.619/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.624, DE 4.5.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.624/MT

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Vereador. Abuso do poder econômico. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Violação. Leis. Eleições anteriores. Agravo de instrumento improvido.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.654, DE 17.6.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.654/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Pesquisa eleitoral. Indeferimento. Registro. Inexistência. Apuração. Irregularidade. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97.

1. O registro de pesquisa eleitoral se dá mediante o fornecimento, até cinco dias antes da divulgação, das informações à Justiça Eleitoral, não sendo passível de deferimento ou indeferimento.

2. O Ministério P^úblico, desejando impugnar a pesquisa por considerá-la irregular, deve propor representação nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.657, DE 15.6.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.657/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento.

Desistência. Ministério P^úblico. Impossibilidade. Rejeição de denúncia. Reexame de prova.

1. O Ministério P^úblico não pode desistir de recurso interposto, regra que se aplica às instâncias especiais. 2. Para reformar o acórdão regional que rejeitou a denúncia com fundamento nos arts. 358, I, do Código Eleitoral e 6º da Lei nº 8.038/90, é necessário o reexame das provas dos autos, o que não é admissível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Agravo não provido.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.661, DE 15.6.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.661/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Candidato. Vereador. Distribuição. Folhetos. Véspera. Eleição. Notícia. Desistência. Candidato adversário. Fraude eleitoral. Configuração. Responsabilidade. Potencialidade. Comprovação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso extraordinário. Interposição. Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Não-cabimento. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Não-aplicação. 1. O recurso extraordinário somente é cabível contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, configurando erro grosseiro a sua interposição em face de acórdão de Corte Regional Eleitoral, o que torna inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. A fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou ardil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.665, DE 18.5.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.665/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. Formação. Procuração. Ausência. Negado provimento.

Incumbe ao agravante a correta formação do agravo, providenciando a juntada da cópia dos documentos necessários ou solicitando à Secretaria do Tribunal Regional que faça o traslado das peças que indicar, recolhendo o valor devido (Res.-TSE nº 21.477/2003).

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.692, DE 22.6.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.692/RS

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Crime. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral.

Decurso de prazo. Art. 357 do Código Eleitoral. Ausência. Oferecimento de denúncia. Inexistência. Extinção da punibilidade. Instauração de inquérito policial. Dispensável.

1. O decurso de prazo do art. 357 do Código Eleitoral sem oferecimento de denúncia não extingue a punibilidade, na medida em que se trata de prazo de natureza administrativa.

2. A instauração de inquérito policial não é imprescindível para o oferecimento da denúncia.

Agravado não provido.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 19.480, DE 1º.6.2004
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.480/MT
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMENTA: Penal. Eleições de 1996. Arts. 299 e 301 do CE. Recurso especial. Agravado. Fundamentação não ilidida. Agravado desprovido.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 19.489, DE 15.6.2004
2ºS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.489/SP
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. *Falta de prequestionamento.* Embargos *rejeitados*. Pretensão de *efeitos protelatórios*. Cumprimento imediato da decisão embargada.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 19.657, DE 15.6.2004
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.657/MA
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Agravado regimental. Designação de promotor eleitoral. Improvimento. Cabe ao procurador regional eleitoral a designação de promotor para exercer a função eleitoral, devendo o procurador-geral de Justiça apenas indicá-lo.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.171, DE 17.6.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.171/GO
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Representação. Evento. Município. Convites. Menção. Apoio. Governo estadual. Contrapartida. Show artístico. Contratação. Publicidade institucional indireta. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Infringência. Multa. Disenso jurisprudencial. Não-configuração. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência.

1. A exceção estabelecida no art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97 expressamente preceitua que as condutas

explicitadas se aplicam aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa.

2. A norma do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda toda e qualquer publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, ainda que realizada de forma indireta, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que visa evitar sejam favorecidas aquelas autoridades ou servidores públicos que estejam em campanha eleitoral, provocando uma injustificada desigualdade entre os candidatos e comprometeria a lisura do pleito.

3. A mencionada regra proibitiva não admite publicidade institucional, ainda que realizada sem ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, mesmo que tenha exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.232, DE 15.6.2004
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.232/RS
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravado regimental. Prestação de contas. Eleições de 2002. Prequestionamento. Matéria fática. Ausência de abertura de conta bancária específica.

1. O prequestionamento exigido pelas cortes superiores diz respeito à matéria debatida no acórdão, sem necessidade de referência a artigo de lei.

2. A não-abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro de campanha do candidato implica violação ao art. 22 da Lei nº 9.504/97.

Agravado regimental não provido.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.238, DE 1º.6.2004
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.238/PE
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições de 2000. Agravado regimental. Exceção de impedimento. Impenitividade. Improvimento.

A exceção de impedimento deverá ser argüida na primeira oportunidade que se apresente para falar nos autos.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.289, DE 15.6.2005
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.289/PA
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Embargos de declaração. Dúvida, omissão, contradição. Inexistência. Embargos *rejeitados*.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.322, DE 15.6.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.322/MG
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.337, DE 1º.6.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.337/PI
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2002. Agravo regimental. Decisão sucinta. Fundamentos não infirmados. Agravo desprovido.

Não se acolhe agravo que não infirma os fundamentos de decisão que, embora sucinta, analisou as questões alegadas no recurso.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.380, DE 24.6.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.380/MG
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Questão de ordem. Recurso especial.

Prevenção. Não-ocorrência.

O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, torna prevento o relator do primeiro, salvo se terminada sua investidura no Tribunal, caso em que a distribuição se fará, se possível, entre os ministros que hajam participado do julgamento determinante da prevenção. A prevenção de que trata o art. 260, CE, diz exclusivamente com os recursos parciais interpostos contra a apuração e a votação.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.380, DE 29.6.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.380/MG
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei n^o 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei n^o 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

Preliminares.

Cerceamento de defesa não configurado. Preclusão. Preliminar rejeitada.

Coisa julgada. A representação prevista na Lei n^o 9.504/97, a ação de investigação judicial eleitoral e a

ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas. O trânsito em julgado de uma não exclui, necessariamente, a outra. Falta de prequestionamento. Preliminar rejeitada.

Mérito.

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei n^o 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.

É competente a Justiça Eleitoral, no período de campanha, para apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (art. 74 da Lei n^o 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, CF).

Não se pronuncia nulidade quando a decisão de mérito favorecer a parte a quem a declaração aproveita (CPC, art. 249, § 2º).

Tratando-se de conduta vedada, que macula o próprio pleito, havendo relação de subordinação do vice-prefeito ao prefeito, também aquele sofre as consequências da decisão (Ac. n^o 15.817, 6.6.2000).

Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.419, DE 15.6.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.419/RN
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Rejeição de contas. Apresentação. Recibo. Ausência. Nota fiscal. Pessoa jurídica.

1. As despesas eleitorais, quando pagas a pessoa jurídica, devem ser comprovadas pela apresentação da correspondente nota fiscal, sob pena de, em princípio, levar à rejeição das contas.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.421, DE 8.6.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.421/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Ausência. Cerceamento de defesa. Recurso especial. Não-ocorrência. Ofensa aos arts. 5º, LV, da Carta Magna e 398 do Código de Processo Civil. Rejeição. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.462, DE 3.6.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.462/MA
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Investigação judicial. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Condenação. Primeira instância. Abuso do poder econômico e político. Inelegibilidade. Recurso eleitoral. Tribunal Regional. Apelo prejudicado. Decurso

do prazo de três anos da sanção. Não-ocorrência. Candidato e sociedade. Interesse. Apuração. Conduta. 1. Não há interesse da coligação em pleitear o reconhecimento da perda de objeto de investigação judicial por ela proposta.

2. Conforme assentado no Acórdão nº 4.574, aplicada a sanção de inelegibilidade, a investigação judicial instaurada para apurar abuso do poder econômico ou político não perde o objeto pelo decurso do prazo de três anos relativo a essa sanção, uma vez que remanesce o interesse do candidato em expurgar a pecha de inelegibilidade a ele cominada, restaurando a sua imagem pública, e o da sociedade em saber se a pena imposta foi justa.

Agravio regimental a que se nega provimento.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.502, DE 17.6.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.502/MG
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Multa. Não-aplicação. Inexistência. Indeferimento de registro. Cominação. Divulgação.

1. A multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 somente se aplica aos responsáveis pela divulgação de pesquisa sem prévio registro de informações.

Recurso especial não provido.

DJ de 6.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.526, DE 15.6.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.526/MA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas partidárias. Rejeição. Não-conhecimento. Impossibilidade. Reexame de prova.

Recurso especial não provido.

DJ de 6.8.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.739, DE 4.5.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.179/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Eleições 2004. Provimento do corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Orientações e medidas assecuratórias do exercício do voto. Prazos. Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral. Referendo pelo Plenário.

Fixação de prazos para execução de procedimentos relacionados ao cadastro eleitoral, estabelecidos em conformidade com o Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, elaborado a partir de estudo técnico da Secretaria de Informática, cuja observância se impõe como forma de assegurar a realização, em tempo hábil, dos procedimentos de auditoria do cadastro e a tempestiva confecção das folhas de votação e alimentação das urnas eletrônicas.

Orientações aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, quanto a rotinas e procedimentos a serem adotados pelas zonas, corregedorias e tribunais regionais eleitorais durante o período de fechamento

do cadastro, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

DJ de 9.8.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.755, DE 13.5.2004

PETIÇÃO Nº 883/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Petição. Cadastro eleitoral. Acesso a informações de caráter personalizado. Regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral. Impossibilidade. Órgão não contemplado entre as exceções. Indeferimento. O acesso às informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral está submetido a restrição que visa resguardar a privacidade do cidadão, somente excepcionável diante das hipóteses discriminadas no art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003. Solicitação de órgão não contemplado entre aqueles excepcionalmente autorizados a obter os referidos dados indeferida.

DJ de 10.8.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.766, DE 20.5.2004

PETIÇÃO Nº 1.094/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Prestação de contas. Exercício financeiro de 2001. Partido Social Cristão (PSC). Aprovação com ressalva.

Aprovada, com ressalva, a prestação de contas do PSC referente ao exercício financeiro de 2001.

DJ de 9.8.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.768, DE 25.5.2004

PETIÇÃO Nº 896/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Prestação de contas Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona). Exercício financeiro de 1999. Aprovação.

Aprovada a prestação de contas do Prona referente ao exercício financeiro de 1999.

DJ de 9.8.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.769, DE 25.5.2004

PETIÇÃO Nº 909/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 1999. Desaprovação.

DJ de 9.8.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.770, DE 25.5.2004

PETIÇÃO Nº 1.002/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Prestação de contas. Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona). Exercício financeiro de 2000. Aprovação.

Aprovada a prestação de contas do Prona referente ao exercício financeiro de 2000.

DJ de 9.8.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.783, DE 1º.6.2004
CONSULTA Nº 881/DF
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Consulta. Partido incorporador. Fundo Partidário. Cotas. Devolução.

O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado.

É vedado ao ente incorporador devolver ao Fundo Partidário cotas percebidas pelo partido incorporado.

DJ de 9.8.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.798, DE 3.6.2004

CONSULTA Nº 1.051/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Divórcio seis meses antes do pleito. Inelegibilidade. Precedentes.

I – O TSE já assentou que a separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

II – Se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim do mandato o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge, pois “(...) em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal”.

III – Para fins de inelegibilidade, o vínculo de parentesco por afinidade na linha reta se extingue com a dissolução do casamento, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 1.595 do Código Civil/2002 à questão de inelegibilidade. Todavia, há de observar-se que, se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persistente até o fim do mandato o vínculo de parentesco por afinidade.

DJ de 9.8.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.801, DE 3.6.2004
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.179/DF
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Eleições 2004. Provimento do corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Prazos. Cronograma operacional do cadastro eleitoral. Alteração. Deferimento.

Aprova alteração dos prazos fixados pelo art. 1º do Provimento-CGE nº 3/2004.

DJ de 9.8.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.802, DE 3.6.2004
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.206/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Exercício da jurisdição eleitoral. Juiz de Tribunal Regional Eleitoral. Parentesco com candidato. Eleições municipais. Impedimento. Circunscrição do pleito.

Juiz de Tribunal Regional Eleitoral que tiver parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau, candidato a cargo eletivo em município do estado, fica impedido

de exercer as funções eleitorais relativamente ao processo eleitoral que se realizar no município da candidatura do parente, no período compreendido entre a homologação da respectiva convenção partidária e a proclamação definitiva dos eleitos. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

DJ de 9.8.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.804, DE 8.6.2004

CONSULTA Nº 834/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Consulta. Seção eleitoral especial. Estabelecimento penitenciário. Presos provisórios.

A possibilidade de presos provisórios virem a votar depende da instalação de seções especiais, bem como de os interessados terem efetuado pedido de transferência eleitoral.

DJ de 9.8.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.807, DE 8.6.2004

CONSULTA Nº 1.068/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Consulta. Eleição 2004. Candidato eleito. Diplomado. Contas de campanha rejeitadas. Declaração de inelegibilidade. Perda de mandato.

O tema prestação de contas nas eleições municipais está tratado na Res.-TSE nº 21.609/2004.

Nos exatos termos postos, respondida negativamente, porque:

- a) não houve propositura de ação que visasse à declaração de inelegibilidade;
- b) inexistente a ação, não há como aplicar nenhuma sanção; e
- c) a Lei Complementar nº 64/90 não trata da hipótese. Deve-se, todavia, observar o disposto no parágrafo único do art. 54 da Res.-TSE nº 21.609/2004.

DJ de 9.8.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.809, DE 8.6.2004

CONSULTA Nº 1.076/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Consulta. Eleição 2004. Agente comunitário de saúde. Afastamento. Necessidade.

DJ de 11.8.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.810, DE 8.6.2004

CONSULTA Nº 1.080/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Consulta. Caso concreto. Não conhecida.

DJ de 9.8.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.811, DE 8.6.2004

CONSULTA Nº 1.083/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Consulta. Servidores. Vencimentos. Recomposição. Limites. Conhecimento.

DJ de 9.8.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.812, DE 8.6.2004**CONSULTA N^o 1.086/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei n^o 9.504/97). **DJ de 9.8.2004.****RESOLUÇÃO N^o 21.813, DE 8.6.2004****CONSULTA N^o 1.088/DF****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS****EMENTA:** Consulta. Matéria eleitoral. Caso concreto. Não conhecida.**DJ de 11.8.2004.****RESOLUÇÃO N^o 21.817, DE 8.6.2004****PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.207/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Autorização. Retirada. *Flash cards* externos. Necessidade. Audiência pública. Participação. Candidatos. Ministério Público. Acondicionamento. Envelope. Lacre. Local seguro.1. A retirada dos *flash cards* externos deverá ocorrer em audiência pública, para a qual devem ser convocados os candidatos, os representantes dos partidos políticos e os do Ministério Público.2. Os *flash cards* deverão ser acondicionados em envelopes, que receberão lacres em que serão apostas assinaturas dos presentes, e mantidos em local seguro determinado pelo juiz eleitoral da zona correspondente.**DJ de 11.8.2004.****RESOLUÇÃO N^o 21.818, DE 15.6.2004****PETIÇÃO N^o 1.267/RJ****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO****EMENTA:** Partido Socialista Brasileiro. Eleições de 2002. Campanha eleitoral. Prestação de contas.

Contas aprovadas com ressalvas.

DJ de 9.8.2004.**RESOLUÇÃO N^o 21.820, DE 15.6.2004****PETIÇÃO N^o 904/SP****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS****EMENTA:** Partido da Mobilização Nacional (PMN). Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 1999. Aprovação com ressalvas.**DJ de 9.8.2004.****RESOLUÇÃO N^o 21.822, DE 15.6.2004****PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.034/DF****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS****EMENTA:** Partido Social Liberal (PSL). Prestação de contas. Exercício financeiro de 2002. Reconsideração. Desaprovação.

Rejeita-se pedido de reconsideração de decisão que desaprovara as contas partidárias quando, apesar de nova oportunidade, não foram sanadas as irregularidades.

DJ de 9.8.2004.**RESOLUÇÃO N^o 21.824, DE 15.6.2004****PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.208/DF****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS****EMENTA:** Eleições 2004. Requerimentos de alistamento eleitoral. Diligências. Recursos. Exigüidade de prazos. Cronograma operacional do cadastro eleitoral. Previsibilidade de prejuízo ao eleitor. Prorrogação dos prazos fixados no Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral.

Considerada a possibilidade de tornar-se inviável, ante os exígues prazos fixados no Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, o processamento de formulários de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) relativos a diligências ainda não concluídas na primeira instância ou a recursos pendentes de julgamento perante os tribunais regionais eleitorais, em prejuízo do exercício do voto pelo eleitor na circunscrição em que formalizado oportunamente o pedido, determina-se a prorrogação do prazo nas situações apontadas até a véspera do encerramento do processamento do cadastro eleitoral.

DJ de 6.8.2004.**RESOLUÇÃO N^o 21.825, DE 15.6.2004****PETIÇÃO N^o 1.478/DF****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES BARROS****EMENTA:** Petição. Notificação judicial. Justiça Eleitoral. Incompetência não-conhecimento.

Não é função da Justiça Eleitoral expedir notificações para impedir uso de imagem.

DJ de 6.8.2004.**RESOLUÇÃO N^o 21.835, DE 22.6.2004****CONSULTA N^o 1.021/DF****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS****EMENTA:** Consulta. Matéria eleitoral em tese. Parte legítima. Iniciado o período eleitoral. Impossibilidade. Apreciação. Não conhecida.**DJ de 6.8.2004.****RESOLUÇÃO N^o 21.837, DE 22.6.2004****CONSULTA N^o 1.056/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO****EMENTA:** Consulta. Fundo Partidário. Utilização. O partido político pode fazer uso dos recursos oriundos do Fundo Partidário para adquirir bens mobiliários, computadores, impressoras, softwares e veículos automotivos (Lei n^o 9.096/95, art. 44, I). Consulta respondida afirmativamente.**DJ de 6.8.2004.**

RESOLUÇÃO N^o 21.838, DE 22.6.2004**CONSULTA N^o 1.087/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**
EMENTA: Consulta. Não-conhecimento. Pedido de reconsideração.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral. Pedido de reconsideração indeferido.

DJ de 6.8.2004.**RESOLUÇÃO N^o 21.839, DE 22.6.2004****CONSULTA N^o 1.093/DF****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS****EMENTA:** Consulta. Matéria eleitoral. Parte legítima. Caso concreto. Iniciado o período eleitoral. Impossibilidade. Apreciação. Não conhecida.**DJ de 6.8.2004.****RESOLUÇÃO N^o 21.844, DE 22.6.2004****PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.216/DF****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS****EMENTA:** Eleições 2004. Provimento do corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Disciplinamento de regras para processamento extemporâneo de formulários RAE. Prazos. Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral. Referendo pelo Plenário.

Estabelece requisitos para a formalização de pedidos visando ao processamento de formulários RAE até a data limite para atualizações do cadastro, visando preservar o exercício do voto pelos cidadãos que, tempestivamente, cumpriram as obrigações para regularização de situação eleitoral.

Normas aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

DJ de 6.8.2004.**RESOLUÇÃO N^o 21.847, DE 24.6.2004****PETIÇÃO N^o 816/DF****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS****EMENTA:** Partido político. Prestação de Contas. Desaprovada.

Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do partido.

DJ de 6.8.2004.**RESOLUÇÃO N^o 21.849, DE 29.6.2004****CONSULTA N^o 1.098/DF****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS****EMENTA:** Consulta. Matéria eleitoral. Parte legítima. Iniciado o período eleitoral. Impossibilidade. Apreciação. Não conhecida.**DJ de 6.8.2004.****RESOLUÇÃO N^o 21.850, DE 29.6.2004****CONSULTA N^o 1.103/DF****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS****EMENTA:** Consulta. Matéria eleitoral. Parte legítima. Iniciado o período eleitoral. Impossibilidade. Apreciação. Não conhecida.**DJ de 6.8.2004.****RESOLUÇÃO N^o 21.851, DE 29.6.2004****PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.208/DF****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS****EMENTA:** Eleições 2004. Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral. Processamentos. Adequação de prazos. Aprovação.

Altera os prazos previstos no Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, mantidos a data limite para a conclusão do processamento do cadastro e o período para realização dos procedimentos de auditoria a ele relativos.

DJ de 6.8.2004.**RESOLUÇÃO N^o 21.854, DE 1º.7.2004****CONSULTA N^o 1.096/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Conhece-se da consulta por não versar prazo de desincompatibilização.

Respondida afirmativamente.

DJ de 6.8.2004.**RESOLUÇÃO N^o 21.860, DE 3.8.2004****CONSULTA N^o 1.091/BA****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Consulta. Eleições 2004. Registro. Coligação. Cálculo número candidatos vereador. Lei n^o 9.504/97, art. 10, § 2º.Revogação *ad referendum* da Res.-TSE n^o 21.821/2004, que reconheceu a incidência, no caso de coligação, da regra descrita na Res.-TSE n^o 20.046/97.A Res.-TSE n^o 20.046/97 (*DJ* de 12.2.98) está relacionada ao § 2º do art. 10 da Lei n^o 9.504/97, que trata, tão-somente, do registro de candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital. Não se aplica às eleições municipais.

Decisão referendada pela Corte.

DJ de 13.8.2004.**RESOLUÇÃO N^o 21.861, DE 3.8.2004****CONSULTA N^o 1.105/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Consulta. Processo eleitoral já iniciado. Não-conhecimento.**DJ de 13.8.2004.**

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

***ACÓRDÃO N^o 269, DE 12.8.2004**
AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO N^o 269/BA
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Reclamação. Agravo regimental. Objeto. Suspensão de teste de alfabetização já realizado. Perda de objeto. Negado provimento.
Publicado na sessão de 12.8.2004.

**No mesmo sentido o Acórdão n^o 270, de 12.8.2004 – Agravo Regimental na Reclamação n^o 270/BA.*

ACÓRDÃO N^o 21.668, DE 12.8.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.668/RS
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de coligação. Art. 3º da Instrução-TSE n^o 73. Regulamentação conforme a jurisprudência e o art. 6º da Lei n^o 9.504/97. Negado provimento ao recurso. O art. 3º, § 1º, da Instrução-TSE n^o 73 não inova o disposto no art. 6º da Lei n^o 9.504/97. Segundo este dispositivo da Lei das Eleições, os partidos que formarem coligação para o pleito majoritário poderão repetir o mesmo grupo para a eleição proporcional ou criar grupos diversos entre os mesmos partidos. Ao determinar que a *coligação para a eleição proporcional* se formará *dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário*, o art. 6º da Lei n^o 9.504/97 impede o ingresso na coligação para o pleito proporcional de partido estranho àquela formada para disputar o cargo majoritário.
Publicado na sessão de 12.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.681, DE 12.8.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.681/PB
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Res.-TSE n^o 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.
I – A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.
II – Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro.
Publicado na sessão de 12.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.705, DE 10.8.2004.
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.705/PB
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Recurso eleitoral. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos. Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado. O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização.
Registro deferido.
Provimento.
Publicado na sessão de 10.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.709, DE 12.8.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.709/GO
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE n^o 1. Recurso provido.
I – Incabível o recebimento do recurso como ordinário, por tratar-se de eleição municipal. Além disso, em sede de registro de candidatura não se apura abuso nem se declara inelegibilidade (RO n^o 593/AC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 3.9.2002 e REsp n^o 20.134/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 11.9.2002).
II – A Súmula-TSE n^o 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão a qual rejeitou as contas.
Publicado na sessão de 12.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.716, DE 12.8.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.716/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Direito de resposta. Observado pelo TRE/SP o prazo previsto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Res.-TSE n^o 21.575/2004. Intempestividade. Art. 20 da Res.-TSE n^o 21.575/2004. Apelo não conhecido.
I – O art. 19 e seus parágrafos determinam que, em sede de pedido de direito de resposta, da sentença do juiz cabe recurso ao TRE, o qual “será julgado pelo Tribunal, no prazo de 24 horas, a contar da conclusão dos autos ao relator, independentemente de pauta” (§ 4º do art. 19 da Res.-TSE n^o 21.575/2004). Ressalva o § 5º da citada norma que *caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no parágrafo anterior, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente*. E do § 6º extrai-se que *na hipótese de o recurso não ser julgado nos prazos indicados nos parágrafos 4º e 5º, será ele incluído*

em pauta, cuja publicidade se dará mediante afixação na Secretaria, com o prazo mínimo de 24 horas. Cumprido o prazo pelo relator, não há que se observar o disposto no citado § 6º.

II – Nos termos do art. 20 da Res.-TSE nº 21.575/2003, o prazo para interposição de recurso especial em sede de direito de resposta é de 24 (vinte e quatro) horas.

Publicado na sessão de 12.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.727, DE 12.8.12004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.727/PR RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Registro. Candidatura a prefeito. Ex-cônjuge de titular do Poder Executivo reeleito. Parentesco. Violão dos arts. 14, § 7º, da Constituição Federal e 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608. Provimento.

I – A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República.

II – Irrelevante, na espécie, a separação de fato suscitada, pois ocorrida em 1999, após o início do primeiro mandato eletivo.

II – Precedentes: Res.-TSE nº 21.441, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 29.9.2003; Res.-TSE nº 21.472, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* 29.9.2003; Res.-TSE nº 21.495, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 11.11.2003; Res.-TSE nº 21.585, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* 18.2.2004; Res.-TSE nº 21.775, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* 21.6.2004.

Publicado na sessão de 12.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.731, DE 12.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.731/GO RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Deferimento. Alfabetização. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Declaração de próprio punho. Teste. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Inexistência de afronta a lei. Negado provimento.

I – Tendo sido apresentado comprovante de escolaridade idôneo, defere-se o pedido de registro de candidatura.

II – É inviável o revolvimento de matéria fática na via do recurso especial, a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Publicado na sessão de 12.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.743, DE 12.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.743/SP RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Direito de resposta. Eleição 2004. Extemporaneidade. Recurso não-conhecido.

Nos termos dos arts. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, *caput*, da Res-TSE nº 21.575/2003, o prazo do recurso especial é de 24 horas.

Publicado na sessão de 12.8.2004.

DECISÕES/DESPACHOS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.663/SP RELATOR(A): MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve a sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura de Thereza Tinajero Ruiz e Clodoaldo Silva de Andrade aos cargos de prefeito e vice-prefeito de São Paulo, extinguindo o processo sem exame do mérito, por ausência de interesse processual, na medida em que foi formulado pedido de decretação de nulidade de ato partidário já considerado nulo pela Comissão Executiva Nacional, e por inadequação do procedimento adotado porque o processo de pedido de registro deve observar as regras previstas no art. 10 e ss. da Lei nº 9.504/97 e respectiva resolução.

O acórdão regional está assim ementado (fl. 107):

“Ementa: recurso cível. Anulação de convenção partidária municipal e registro de candidatura ao pleito majoritário. Ato anteriormente desconstituído pela convenção nacional. Pedido desnecessário e inadequado. Falta de interesse processual. Extinção do processo, sem apreciação do mérito, prejudicado o recurso.”

Daí o recurso especial em que se alega violação aos arts. 7º, §§ 2º e 3º, 10 e 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97, ao art 17, § 1º, da CF e 219 do Código Eleitoral.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

Decido.

Colho do parecer da PGE (fls.126-128):

“A principal irresignação constante dos autos é a de que a convenção municipal realizada em 25 de junho desrespeitara diretriz partidária, com afronta ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97. O referido dispositivo legal, juntamente com os demais citados na peça recursal, não constituíram objeto de análise pelo acórdão, e os recorrentes não opuseram embargos de declaração para suscitar o tema, sendo absoluta a falta de prequestionamento. Incidentes ao caso, portanto, as súmulas nºs 282 e 356 do Excelso Pretório”.

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de agosto de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado na sessão de 12.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.682/GO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO). Por ele foi mantida sentença que indeferiu o pedido de registro de Antônio Rosa Moura, ao cargo de vereador do Município de Jataí, por duplidade de filiação.

O acórdão regional possui esta ementa:

Recurso eleitoral. Indeferimento de registro. Ausência de condição de elegibilidade. Dupla filiação. Recurso conhecido e improvido.

1. Não tendo o recorrente comprovado que, vindo a se filiar a outro partido político, tenha se desfiliado do partido anterior e, figurando seu nome nas listas de filiados enviadas ao cartório eleitoral pelos dois partidos, resta configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

2. Ausente a condição de elegibilidade quanto à filiação partidária, deve o pedido de registro ser indeferido.

2. Recurso conhecido e improvido. (Fl. 47.)

Alega, preliminarmente, violação aos princípios do devido processo legal e o da ampla defesa, tendo em vista o recurso inominado não haver sido incluído na pauta de julgamento, razão pela qual requereu fosse “(...) decretada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º e o § 4º do art. 12 da Resolução nº 21.575 do Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 55).

No mérito, sustenta que não pode ser penalizado por uma situação a que não deu causa, bem como não lhe foi oportunizado o direito de defesa para provar suas alegações.

Requer a procedência do

(...) recurso, reconhecendo a filiação do recorrente ao Partido dos Trabalhadores, anulando sua filiação ao PP, pois o candidato não é mais filiado a este partido. (Fl. 63.)

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Oportuna e pertinente a manifestação do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos:

6. De início, não há que se falar em cerceamento de defesa ante o julgamento do recurso sem a inclusão em pauta, pois o procedimento relativo ao registro de candidatura segue o rito da Lei Complementar nº 64/90, a qual, em seu art. 10, prevê o seguinte:

“Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente,

que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vistas ao procurador regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, *independentemente de publicação em pauta.*”

7. No mesmo sentido dispõe o art. 50 da Resolução nº 21.608/2004 (e não a Resolução nº 21.575, como sustenta o recorrente):

“Art. 50. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de dois dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, *caput*).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou seu parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em Mesa para julgamento, em três dias, *independentemente de publicação de pauta* (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, parágrafo único).”

8. A dispensa da inclusão em pauta, requisito inerente ao processo civil comum, nos feitos de registro de candidatura, justifica-se pela celeridade exigida nos julgamentos em período eleitoral, providência que se conjuga a outras, como, *v.g.*, a publicação em sessão, colimando-se pronta resposta às demandas submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral, não padecendo, a toda evidência, do alegado vício de inconstitucionalidade.

9. Em amparo desse entendimento, confira-se a jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleitoral. Processual. Nulidade do julgamento. Publicação da pauta. Prazo: termo inicial. Súmula nº 310 do STF.

No processo eleitoral deve a pauta ser publicada no órgão oficial com, pelo menos, 24 horas de antecedência, *salvo nos casos de registro de candidato.* Publicada a pauta na sexta-feira, o julgamento só poderá realizar-se na terça-feira. Recurso conhecido e provido.”

(MS nº 2.015/CE, Rel.: Min. **Carlos Velloso**, DJ 2.12.94 – aqui negritado)

“Mandado de segurança em que se pretende a reabertura de prazo para recurso sob a alegação de que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional não deveria ter sido publicado em sessão, tal como determina o art. 11, § 2º, da LC nº 64/90. Decisão que liminarmente julgou o mandado de segurança incabível. Agravo não provido.

1. *Aos processos de registro de candidatura aplicam-se os procedimentos determinados pela Lei Complementar nº 64/90, entre eles o*

julgamento dos recursos sem inclusão em pauta e a publicação dos acórdãos em sessão.
 2. Inexistência de conflito com o art. 274, § 1º, do Código Eleitoral, norma geral que não se aplica aos processos regidos por leis especiais.
 3. Ausência de direito líquido e certo à reabertura do prazo para recurso.”

(MS[ED] N^o 2.941/MG, Rel.: Min. **Fernando Neves**, julgado em 5.12.2000 – aqui negrito)

10. No mérito, uma vez detectada a duplicidade de filiação, incontornável é a cominação de nulidade de ambas, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n^o 9.096/95:

“Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:
 I – morte;
 II – perda dos direitos políticos;
 III – expulsão;
 IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.”

11. Segundo o recorrente, o PP *prometeu que iria retirar o nome do candidato da lista* (fl. 57). Ora, deflui dos termos legais que tal ônus é do eleitor/candidato, não sendo possível a alegação de *fato de terceiro*.

12. Evidenciando o rigor da aplicação do referido art. 22, parágrafo único, da Lei n^o 9.096/95, transcreve-se o seguinte precedente:

“Consulta. Respondida nestes termos:
 Quem se filia a novo partido ‘deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos’, nos precisos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei n^o 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.”

(Consulta n^o 927/DF, rel. para a resolução o Min. **Luiz Carlos Madeira**, julgado em 27.11.2003). (Fls. 70-73.)

Adoto, como razão de decidir, a manifestação da PGE. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.
 Publicado na sessão de 10.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.667/SP
RELATOR(A): MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que negou processamento do pedido de registro de candidatura de *Reinaldo Ubirajara Marcondes de Oliveira e Fernando Oliveira*, requerido pela Coligação Movimento seja Candidato, sobre o fundamento da intempestividade, nos termos do art. 11, *caput* e § 4º da Lei n^o 9.504/97.

Acórdão assim ementado (fl. 221):

“Registro de candidato. Negativa de processamento. Admissibilidade. Irregularidades na constituição da coligação. Vicissitudes na vida partidária. Término do prazo para realização de convenções para escolha de candidato. Ocorrência. Pedido de registro. Intempestividade. Sentença mantida. Recurso não provido.”

Daí o recurso especial, no qual sustenta-se a flexibilidade na interpretação das normas eleitorais e aduz-se que “a legislação eleitoral, sabiamente, faculta ao partido político ou à coligação substituir candidato que for inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado” (fl. 290).

Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (240-242).

Decido.

Não incide na espécie as hipóteses previstas no art. 13 da Lei n^o 9504/97.

A Res.-TSE n^o 21.608/2004 estabelece, como termo final para pedido de registro, em seu art. 22, *verbis*:

“Art. 22. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral o registro de seus candidatos até as 19h do dia 5 de julho de 2004 (Lei n^o 9.504/97, art. 11, *caput*; Código Eleitoral, art. 89, III)”.

Intempestivos os pedidos de registro de candidatura requeridos após a data limite prevista pela legislação eleitoral.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, relator.
 Publicado na sessão de 3.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.687/MG
RELATOR(A): MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais reformou a decisão do juiz eleitoral da 251^a Zona que

indeferiu o pedido de registro de candidatura de Geraldo de Assis do Nascimento ao cargo de vereador no Município de São José do Goiabal, nas eleições de 2004, por considerá-lo analfabeto e, portanto, inelegível.

O acórdão regional restou assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento. Inelegibilidade. Analfabeto. Comprovante de escolaridade. Ausência suprida por declaração. Art. 28, VII, da Res.-TSE n^o 21.508/2004. Recurso provido.

Daí o recurso especial, interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, fundado no art. 121, § 4^o, I e II, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, I, a e b, Código Eleitoral, em que se sustenta, em síntese:

- a) violação ao art. 14, § 4^o, da Constituição Federal;
- b) impossibilidade do deferimento de registro de candidato que não demonstra as habilidades mínimas para ser considerado alfabetizado (REspe n^o 13.048/SE, rel. Min. Nilson Naves);
- c) existência de certidão emitida pelo candidato, afirmando não saber ler, mas apenas copiar o próprio nome, o que impede o exercício de função pública na qual a comunicação é feita geralmente pelo meio escrito;
- d) indispensabilidade da compreensão da linguagem escrita ao exercício de funções eletivas, sendo inaceitável o exercício do mandato em que o titular tenha que recorrer a terceiro, que não detém mandato popular, para manifestar-se sobre qualquer tema a ele submetido;

Contra-razões às fls. 80-86, em que se menciona que o recorrido detém conhecimentos mínimos de leitura e escrita, e que, o próprio presidente do Legislativo Municipal declarou ser digna de respeito sua atuação como vereador. Acrescenta-se que a Constituição e a Lei Complementar n^o 64/90 consideram inelegíveis apenas os analfabetos e que tais regramentos não determinaram objetivamente os limites do analfabetismo. Por fim, afirma que o art. 28, VII, § 4^o, da Res.-TSE n^o 21.608/2004 admite o suprimento do comprovante de escolaridade por declaração de próprio punho, como apresentada pelo recorrido.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso, pois, *considerando-se o grau de responsabilidade das funções de vereadores e prefeitos, o alfabetismo exigido pela legislação eleitoral vai além da mera leitura e escrita, devendo avaliar-se a capacidade de compreensão do pretendido candidato, e que a supremacia do interesse público revela-se inconciliável com a admissão de candidatos que sequer têm condições de perceber o conteúdo de documentos que cheguem a suas mãos* (fls. 90-95).

Decido.

Sem razão a recorrente.

A Res.-TSE n^o 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições

municipais de 2004, relaciona, no art. 28, os documentos que devem acompanhar o formulário de requerimento de registro de candidatura (RCC), dentre os quais, o comprovante de escolaridade, que pode ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Tais requisitos foram devidamente preenchidos pelo recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão regional (fl. 62):

“Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente apresentou declaração de que sabia ler e escrever (fl. 10), além de ter assinado seu RCC (fls. 2 e 3). Ressalte-se, ainda, que ele é motorista e exerce cargo eletivo como vereador na municipalidade. Ora, seria razoável, então, ter seu registro de candidatura deferido, pois não poderia ele ter exercido mandato eletivo se era analfabeto. Verifica-se, ainda, que o recorrente apresentou a documentação necessária para seu registro.”

Infirmar a conclusão a que chegou a Corte Regional demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula-STF n^o 279.

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6^o).

Publique-se em sessão. Comunique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, relator.
Publicado na sessão de 12.8.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.706/MG
RELATOR(A): MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deu provimento a recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) para anular sentença que não conheceu, por intempestividade, de ação de impugnação a registro de candidato (fls. 33-39).

No recurso especial fundamentado nos arts. 121, § 4^o, I e II, da Constituição Federal, 276, I, a, do Código Eleitoral, e 12 da Lei Complementar n^o 64/90, alega-se dissídio jurisprudencial e violação ao art. 3^o da LC n^o 64/90 (fls. 50-56).

Sustenta-se, em síntese :

a) intempestividade da impugnação a registro de candidato proposta após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 3^o da LC n^o 64/90;

b) necessidade de ser incluído o dia do começo na contagem do prazo, que iniciou-se em 2.7.2004 com a publicação do edital que deferiu o registro do candidato, não se aplicando o disposto no art. 184 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 85-93.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o disposto no art. 52, § 2^o, Res.-TSE n^o 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 105-108, pelo não-provimento do recurso.

Decido.

O recurso, protocolizado em 27.7.2004 é intempestivo. Consta às fls. 33 que o acórdão regional foi publicado em sessão no dia 23.7.2004, sexta-feira, correndo dessa data o prazo de três dias para interposição de recurso especial, conforme preceituam os arts. 51, § 3º, Res.-TSE nº 21.608/2004, e 11, § 2º, LC nº 64/90.

Dessa forma, o tríduo legal exauriu-se em 26.7.2004, considerando-se que, nos processos de registros de candidaturas, os prazos são peremptórios e contínuos, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, consoante o disposto nos arts. 65, § 1º, Res.-TSE nº 21.608/2004, e 16 da LC nº 64/90.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão. Comunique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado na sessão de 12.8.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.720/GO
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO). Por ele foi mantida sentença que indeferiu o pedido de registro de Alaerte Oracio Silva, ao cargo de vereador do Município de Jataí, por duplicidade de filiação.

O acórdão regional possui esta ementa:

Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Dupla filiação. Improvimento. I – É exigida a comunicação da desfiliação de agremiação partidária tanto para o antigo partido quanto para o juízo Eleitoral (art. 22, p.u., Lei nº 9.096/97). II – A legislação é cogente em atribuir a responsabilidade pela comunicação ao interessado. III – A comunicação intempestiva acarreta situação de duplicidade de filiação partidária, e consequente nulidade de ambas as inscrições. IV – Recurso improvido. (Fl. 46.)

Alega, preliminarmente, violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, tendo em vista o Recurso inominado não haver sido incluído na pauta de julgamento, razão pela qual requereu fosse “(...) decretada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º e o § 4º do art. 12 da Res. 21.575 do Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 52).

No mérito, sustenta que não pode ser penalizado por uma situação a que não deu causa, bem como não lhe foi oportunizado o direito de defesa para provar suas alegações.

Requer a procedência do (...) recurso, reconhecendo a filiação do recorrente ao Partido dos Trabalhadores, anulando sua filiação ao PL, pois o candidato NUNCA FOI filiado a este partido (...) (fl. 60).

A Procuradoria Geral Eleitoral (PGE) opina pelo desprovimento do recurso (fl. 66).

É o relatório.

Decido.

Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento do Recurso sem inclusão em pauta, uma vez que o procedimento relativo ao registro de candidatura é o previsto na Lei Complementar nº 64/90, cujo art. 10 dispõe:

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vistas ao procurador regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, **independentemente de publicação em pauta.** (Aqui negritado.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 50 da Res. nº 21.608/2004 e não a Res.-TSE nº 21.575/2003, como sustenta o recorrente:

Art. 50. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Ministério Pùblico Eleitoral pelo prazo de dois dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, *caput*).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou seu parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em Mesa para julgamento, em três dias, **independentemente de publicação de pauta** (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, parágrafo único). (Aqui negritado.)

A dispensa da inclusão em pauta nos feitos de registro de candidatura justifica-se pela celeridade exigida nos julgamentos em período eleitoral.

Veja-se a jurisprudência desta Corte:

Eleitoral. Processual. Nulidade do julgamento. Publicação da pauta. Prazo: termo inicial. Súmula nº 310 do STF.

No processo eleitoral deve a pauta ser publicada no órgão oficial com, pelo menos, 24 horas de antecedência, *salvo nos casos de registro de candidato*. Publicada a pauta na sexta-feira, o julgamento só poderá realizar-se na terça-feira. Recurso conhecido e provido.

(MS nº 2.015/CE, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.12.94 – aqui negritado)

Mandado de segurança em que se pretende a reabertura de prazo para recurso sob a alegação de que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional não deveria ter sido publicado em sessão, tal como

determina o art. 11, § 2º, da LC nº 64/90. Decisão que liminarmente julgou o mandado de segurança incabível. Agravo não provido.

1. Aos processos de registro de candidatura aplicam-se os procedimentos determinados pela Lei Complementar nº 64/90, entre eles o julgamento dos recursos sem inclusão em pauta e a publicação dos acórdãos em sessão.

2. Inexistência de conflito com o art. 274, § 1º, do Código Eleitoral, norma geral que não se aplica aos processos regidos por leis especiais.

3. Ausência de direito líquido e certo à reabertura do prazo para recurso.

(EDclMS nº 2.941/MG, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 5.12.2000 – aqui negritado)

No mérito, detectada a duplicidade de filiação, inevitável é a nulidade de ambas, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I – morte;

II – perda dos direitos políticos;

III – expulsão;

IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos. (Aqui negritado.)

Consulta. Respondida nestes termos:

Quem se filia a novo partido ‘deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos’, nos precisos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.

(Consulta nº 927/DF, rel. para a resolução o Min. Luiz Carlos Madeira, julgado em 27.11.2003)

Ademais, reconhecida na decisão que restou configurada a duplicidade de filiação partidária, com base nos elementos constantes dos autos, modificá-la ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é impossível na via do recurso especial. Incidem os verbetes nºs 279 e 7 das súmulas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado na sessão de 12.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.724/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: O juiz da 1^a Zona Eleitoral concedeu, parcialmente, direito de resposta, formulado por Paulo Salim Maluf contra S.A. O Estado de São Paulo, tendo em vista matéria do articulista José Nêumanne Pinto, sob o título “Censura contra o eleitor”, veiculada na edição do dia 20.7.2004.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) conheceu do recurso, interposto pelo jornal, e deu-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

Recurso cível. Direito de resposta. Sentença que defere parcialmente o pedido. Ajustando o texto apresentado para resposta. Inexistência de divulgação de informação sabidamente inverídica. Recurso provido. (Fl. 91.)

Paulo Salim Maluf interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 20 da Res.-TSE nº 20.575/2003¹.

Alega violação ao art. 58, *caput*, Lei nº 9.504/97² e aponta divergência jurisprudencial.

Considera os dois foram os fundamentos em que se baseou o Tribunal Regional para indeferir o direito de resposta.

O primeiro:

¹ Resolução-TSE nº 21.575/2003.

Art. 20. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 24, a contar da publicação em sessão.

§ 1º Interposto o recurso especial, o recorrido será imediatamente intimado, por publicação na Secretaria, para apresentar sua resposta, no prazo de 24 horas.

§ 2º Oferecidas as contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive mediante portador, caso necessário, dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 3º Em caso do provimento do recurso, os tribunais eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas *e* e *f* do inciso III do art. 16 desta instrução, para a restituição do tempo.

² Lei nº 9.504/97.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I – vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II – quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III – setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

(...) que o editorial publicado não veiculou ‘notícia sabidamente inverídica’, que já no trecho impugnado pelo recorrente o ‘verbo invadir foi utilizado, como o próprio articulista da matéria ressalva, de maneira metafórica, porque levou-se em consideração as inúmeras pessoas que entraram no CTI do Hospital Voluntários. Assentada essa premissa, o termo invasão revela-se apropriado para exprimir a idéia exata do contexto fático da situação relatada pela matéria’. (Fl. 102.)

O segundo:

(...) porque não era lícito ao magistrado modificar o texto apresentado para a resposta. (Fl. 106.)

Contra-razões às fls. 146-153.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 157-161.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 20 da Res.-TSE nº 21.575/2003:

“Art. 20 Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 24, a contar da publicação em sessão.”

E os §§ 1º e 2º :

“§ 1º Interposto o recurso especial, o recorrido será imediatamente intimado, por publicação na Secretaria, para apresentar sua resposta, no prazo de 24 horas.

§ 2º Oferecidas as contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive mediante portador, caso necessário, dispensado o juízo de admissibilidade.”

Esse juízo será exercido por esta Corte.

De acordo com o art. 20 da Res.-TSE nº 21.575/2003, o prazo para interposição do recurso especial é de 24 horas, contado da publicação do Acórdão em sessão. Os prazos relativos às reclamações ou representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios. Não se suspendem aos sábados, domingos e feriados. Verifica-se que o recurso especial é intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 29.7.2004, às 21h, conforme certidão de fl. 97; o recurso somente foi interposto no dia 31 às 9h8min; fora do prazo de 24 horas, portanto.

Assim, sendo intempestivo, com fundamento no art. 36, § 6º, RITSE, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.
Publicado na sessão de 12.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.734/GO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) o qual reformou sentença que indeferiu o pedido de registro de Jurandir José dos Santos, ao cargo de vereador do Município de Paraúna.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Analfabeto. Nível insatisfatório de conhecimento da língua portuguesa. Provimento. I – O conceito de analfabeto sempre foi polêmico, devido à ausência de critérios objetivos legalmente fixados para a aferição da citada condição. II – A alfabetização pode ser considerada em níveis. III – Em que pese o recorrente ter apresentado nível de alfabetização insatisfatório, por ter apresentado conhecimentos, ainda que precários, da língua portuguesa, não poderá ser tido como analfabeto. IV – Recurso conhecido e provido. (Fl. 65.)

O *Parquet* alega ofensa aos arts. 1º, I, a, Lei Complementar nº 64/90³ e 13, I, Res.-TSE nº 21.608/2004⁴.

Sustenta que “Os conhecimentos rudimentares da escrita, apresentados pelo candidato, não autorizam que ele possa ser considerado alfabetizado” (fl. 73). Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que, reformando a decisão, seja indeferido o pedido de registro.

Houve contra-razões do recorrido (fls. 85-95).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 127-133).

É o relatório.

Decido.

Está no voto condutor do acórdão impugnado:

Em que pesem os erros cometidos, o recorrente demonstrou que possui algum conhecimento do vernáculo pátrio. Bem verdade que a alfabetização pode ser classificada em níveis. No presente caso, apesar de o interessado ter demonstrado nível de alfabetização insatisfatório, ele não pode ser tido como analfabeto e, de conseqüência, como inelegível. (Fl. 64.)

Reconhecida na decisão que o recorrente não é analfabeto, modificá-la incorreria no reexame de prova, o que é inviável na via especial. Incidência dos verbetes

³Lei Complementar nº 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

⁴Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Art. 13. São inelegíveis:

I – os inalistáveis e os analfabetos (Constituição, art. 14, § 4º);

n^os 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal⁵, respectivamente. Portanto, não configurada a violação dos arts. 1^o, I, a, LC n^o 64/90 e 13, I, Res.-TSE n^o 21.608/2004. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6^o, Regimento Interno do TSE.

Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 2004.

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.
Publicado na sessão de 12.8.2004.

DESTAKE

RESOLUÇÃO N^o 21.841, DE 22.6.2004
PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 16.443/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei n^o 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1^o A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos, inclusive os recursos aplicados em campanhas eleitorais (Lei n^o 9.096/95, art. 34).

Parágrafo único. Os juízes eleitorais, os tribunais regionais eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral exercem, respectivamente, a fiscalização das contas dos órgãos partidários municipais ou zonais, estaduais e nacional.

Art. 2^o Os estatutos dos partidos políticos, que são associações civis sem fins econômicos, devem conter normas sobre finanças e contabilidade, que obedeçam aos princípios fundamentais de contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente às disposições gerais constantes da NBC T – 10.19 – (Entidades sem finalidade de lucros), e regras que (Lei n^o 9.096/95, art. 15, incisos VII e VIII):

I – fixem as contribuições dos filiados;

II – especifiquem a origem de suas receitas;

III – estabeleçam os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional;

IV – firmem os critérios para a criação e a manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, estabelecendo qual órgão de direção partidária será responsável pela aplicação do limite mínimo de vinte por cento do total do Fundo Partidário recebido (Lei n^o 9.096/95, art. 44, inciso IV); e

V – vedem a contabilização de qualquer recebimento ou dispêndio referente ao instituto ou fundação, de que trata o inciso anterior, os quais prestarão suas contas ao órgão do Ministério Público responsável pela fiscalização das fundações e dos institutos.

Art. 3^o Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional (Lei n^o 9.096/95, art. 30):

I – manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como a aferição de sua situação patrimonial;

II – prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo, até 30 de abril do ano seguinte (Lei n^o 9.096/95, art. 32, *caput*); e

III – remeter à Justiça Eleitoral, nos anos em que ocorrerem eleições, na forma estabelecida no art. 17 desta Resolução, balancetes de verificação referentes ao período de junho a dezembro, de acordo com o Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei n^o 9.096/95, art. 32, § 3^o).

CAPÍTULO II
DA RECEITA

Art. 4^o O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei n^o 9.096/95, art. 39, *caput*).

§ 1^o Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos pelo partido político em estabelecimentos bancários controlados pela União ou pelos estados e, na inexistência desses na circunscrição do respectivo órgão direutivo, em banco de sua escolha (Lei n^o 9.096/95, art. 43).

§ 2^o As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei n^o 9.096/95, art. 39, § 3^o).

§ 3^o As doações de bens e serviços são estimáveis em dinheiro e devem:

I – ser avaliadas com base em preços de mercado;

II – ser comprovadas por documento fiscal que caracterize a doação ou, na sua impossibilidade, por termo de doação; e

⁵Súmulas:

7/STJ – A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

279/STF – Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

III – ser certificadas pelo tesoureiro do partido mediante notas explicativas.

Seção I

Das fontes vedadas e dos recursos não identificados

Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

- I – entidade ou governo estrangeiros;
- II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário;
- III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e
- IV – entidade de classe ou sindical.

§ 1º A vedação às contribuições e auxílios provenientes das pessoas abrangidas pelo termo autoridade, inserto no inciso II, não alcança os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais, no âmbito dos poderes da União, estados, Distrito Federal e municípios (Res.-TSE nº 20.844/2001).

§ 2º As fundações mencionadas no inciso III abrangem o instituto ou a fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o art. 44, inciso IV, Lei nº 9.096/95.

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o *caput*.

Seção II

Das sobras de campanha

Art. 7º As sobras de campanhas eleitorais, em recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devem ser contabilizadas como receita do exercício em que ocorrer a sua apuração (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso V).

§ 1º As sobras devem ser utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política e sua comprovação deve ser feita na prestação de contas anual do exercício subsequente ao seu recolhimento (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

§ 2º Constitui obrigação do partido, ao final de cada campanha eleitoral, manter, mediante demonstrativo, controle das sobras de campanha para fins de apropriação contábil.

§ 3º O demonstrativo a que se refere a alínea *h* do inciso II do art. 14 desta resolução é documento hábil para apropriação do direito relativo às sobras de campanhas eleitorais em recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

CAPÍTULO III

DA DESPESA

Art. 8º Os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ter a seguinte destinação (Lei nº 9.096/95, art. 44):

- I – manutenção das sedes e serviços do partido;
- II – pagamento de pessoal, até o limite máximo de vinte por cento do total recebido do Fundo, em cada nível de direção do partido;
- III – propaganda doutrinária e política;
- IV – alistamento e campanhas eleitorais; e
- V – criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, no valor mínimo de vinte por cento do total recebido do Fundo Partidário.

Parágrafo único. Para os fins de apuração dos limites percentuais estipulados nos incisos II e V deste artigo, são considerados exclusivamente os recursos aplicados referentes ao Fundo Partidário, recebidos no exercício financeiro das contas analisadas.

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

CAPÍTULO IV

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos princípios fundamentais de contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T – 10.19 – Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base

na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros *Diário* e *Razão* e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei n^o 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros *Razão* e *Diário*, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros *Diário* e *Razão*, bem como os demonstrativos exigidos no art. 14 desta resolução, o que deverá estar ainda acompanhado dos extratos bancários previstos no inciso II da alínea *n* do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema.

§ 1º Até que a Justiça Eleitoral forneça o sistema a que se refere o *caput*, a escrituração contábil e a prestação de contas podem ser elaboradas manualmente ou por sistema informatizado próprio.

§ 2º A documentação comprobatória das contas prestadas deve permanecer sob a responsabilidade do partido por prazo não inferior a cinco anos, contados da publicação da decisão que julgar definitivamente as contas. A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, proceder à sua requisição, pelo tempo que for necessário, para fins da fiscalização prevista no *caput* do art. 34 da Lei n^o 9.096/95.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei n^o 9.096/95, art. 32, *caput*).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei n^o 9.096/95, art. 32, § 1º):

I – demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado;
- c) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- d) demonstração das mutações do patrimônio líquido; e
- e) demonstração das origens e aplicações dos recursos;

II – peças complementares decorrentes da Lei n^o 9.096/95:

a) demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;

b) demonstrativo de obrigações a pagar;

c) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos estaduais, no caso de prestação de contas da direção nacional do partido;

d) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, no caso de prestação de contas de direção estadual do partido;

e) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, quando a prestação de contas se referir a ano em que houver eleição;

f) demonstrativo de doações recebidas;

g) demonstrativo de contribuições recebidas;

h) demonstrativo de sobras de campanha;

i) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas;

j) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas;

k) parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;

l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

m) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

o) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral; e

p) livros *Diário* e *Razão*, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta resolução.

Parágrafo único. As peças de que trata o inciso I devem conter, além das assinaturas do presidente do partido e do tesoureiro, previstas nesta resolução, a assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 15. O balanço patrimonial deve ser encaminhado para publicação na imprensa oficial, no prazo máximo de cinco dias da data de sua apresentação e, onde ela não exista, deve ser afixado no respectivo cartório eleitoral da circunscrição do órgão de direção partidária (Lei n^o 9.096/95, art. 32, § 2º).

Art. 16. Cumpre à Secretaria Judiciária ou ao cartório eleitoral informar nos autos os nomes do presidente e do tesoureiro do partido ou dos membros que desempenhem essas funções, bem como dos seus substitutos, se previsto em estatuto, com indicação do CPF, endereço residencial, cargo e período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame.

Art. 17. Os balancetes referentes aos meses de junho a dezembro, de que trata o inciso III do art. 3º desta

resolução, devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral até o décimo quinto dia do mês subsequente, da seguinte forma (Lei n^o 9.096/95, art. 32, § 3º):

I – pelos diretórios nacionais ao Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições presidenciais;

II – pelos diretórios regionais aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições estaduais; e

III – pelos diretórios municipais aos juízes eleitorais, nas eleições municipais.

Parágrafo único. Os balancetes devem ser divulgados na página dos tribunais eleitorais e juntados às contas anuais dos partidos e servir de base para cotejar informações, por ocasião do exame técnico e julgamento das prestações de contas anuais dos partidos.

Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei n^o 9.096/95, art. 37).

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei n^o 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito.

CAPÍTULO VI DO EXAME E DA AUDITORIA DAS CONTAS

Art. 19. Cabe às unidades responsáveis pelas contas eleitorais e partidárias:

I – examinar e opinar sobre a regularidade das contas anuais dos partidos políticos apresentadas à Justiça Eleitoral em sua esfera de competência; e

II – prover suporte técnico às zonas eleitorais por ocasião do exame das contas, mediante treinamento dos técnicos designados pelos juízes eleitorais e orientação a eles.

Art. 20. O exame das contas deve verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto no § 4º do art. 23 desta resolução.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais podem determinar diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária e fixar o prazo máximo de 20 dias, prorrogável por igual período, em caso de pedido devidamente fundamentado (Lei n^o 9.096/95, art. 37, § 1º).

§ 2º No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º.

Art. 21. Para efetuar os exames das prestações de contas anuais dos partidos políticos, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados e do Distrito Federal, e de tribunais e conselhos de contas dos municípios, mediante solicitação formal a seus titulares a ser firmada, conforme a jurisdição, pelos presidentes do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais (Lei n^o 9.096/95, art. 34, parágrafo único).

§ 1º Para a requisição de técnicos prevista nesta norma, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos no art. 120, § 1º, incisos I, II e III, Código Eleitoral.

§ 2º As razões de recusa apresentadas pelos técnicos requisitados ficam à livre apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias a contar da designação, salvo por motivos supervenientes.

§ 3º O juiz eleitoral pode solicitar ao respectivo presidente do Tribunal Regional Eleitoral apoio técnico das unidades responsáveis pelas contas eleitorais e partidárias, consistente no treinamento dos técnicos por ele designados para a realização de exame das contas e eventuais auditorias nos diretórios municipais ou zonais dos partidos e orientação a eles, obedecida a disponibilidade de recursos humanos e materiais, conforme preceita o art. 19 desta resolução.

Seção I Da auditoria

Art. 22. Na fiscalização da escrituração contábil da prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral de que trata o art. 34 da Lei n^o 9.096/95, a Justiça Eleitoral pode determinar auditorias de natureza contábil, financeira e patrimonial, com a finalidade de:

I – atestar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário por exame da escrituração contábil e do seu suporte documental;

II – obter dados de natureza contábil, financeira e patrimonial, para assegurar a consistência das informações apresentadas na prestação de contas anual, e esclarecer as dúvidas suscitadas;

III – apurar irregularidades decorrentes de denúncias apresentadas; e

IV – assegurar a veracidade da movimentação financeira e patrimonial apresentada na prestação de contas.

Art. 23. As auditorias podem ser ordinárias e extraordinárias.

§ 1º São auditorias ordinárias aquelas realizadas com programação prévia estabelecida pelas unidades responsáveis pelas contas eleitorais e partidárias da Justiça Eleitoral, com o objetivo de subsidiar as análises das prestações de contas anuais.

§ 2º São auditorias extraordinárias aquelas determinadas pelos ministros do Tribunal Superior Eleitoral, membros dos tribunais regionais eleitorais ou juízes das zonas eleitorais com o objetivo de esclarecer dúvidas e suprir omissões verificadas na prestação de contas ou de apurar irregularidades decorrentes de denúncia a que se refere o art. 25 desta resolução.

§ 3º Os resultados das auditorias realizadas devem ser juntados ao processo de prestação de contas anual do partido político para fins de julgamento.

§ 4º Os procedimentos técnicos a serem observados na realização das auditorias e no exame técnico das contas prestadas serão aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral para aplicação uniforme em toda a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VII DO PARECER CONCLUSIVO

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

I – pela aprovação das contas, quando existir o convencimento de que os documentos referidos no art. 14 desta resolução refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido político e de que as contas estão regulares;

II – pela aprovação das contas com ressalva, quando forem verificadas falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal que não comprometam a regularidade das contas, ocasião em que a ressalva deve ser especificada claramente, e os seus efeitos demonstrados sobre as contas prestadas; e

III – pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas;

b) conclusão pela desconformidade entre as peças constantes do art. 14 desta resolução e a movimentação financeira e patrimonial do partido político; e

c) impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise.

§ 1º Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz relator abrirá vista dos autos para manifestação em setenta e duas horas.

§ 2º Na hipótese do *caput*, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação deverá ser aberta novamente vista dos autos para manifestação em igual prazo.

CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA

Art. 25. O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do procurador-geral ou regional ou de iniciativa do corregedor, devem determinar auditoria extraordinária para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira e patrimonial, o partido ou os seus filiados estejam sujeitos e podem,

inclusive, determinar a quebra do sigilo bancário das contas dos partidos para esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia (Lei nº 9.096/95, art. 35).

Art. 26. No prazo de quinze dias após a publicação do balanço patrimonial, qualquer partido pode examinar as prestações de contas anuais dos demais partidos, com o prazo de cinco dias para impugná-las, e pode, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 9.096/95, art. 35, parágrafo único).

CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS, DAS SANÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

I – aprovadas, quando regulares;

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; e

III – desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

I – no caso de utilização de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso, com perda, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omisso – *caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas* –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); e

IV – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 29. Serão observados os seguintes procedimentos quanto aos partidos políticos que não tiverem apresentado suas contas ou que tenham tido suas contas desaprovadas, por decisão transitada em julgado, conforme a competência originária para o julgamento das contas partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 37):

I – o Tribunal Superior Eleitoral deve suspender o repasse das cotas do Fundo Partidário aos respectivos

diretórios nacionais, pelo prazo fixado na respectiva decisão;

II – os tribunais regionais eleitorais devem determinar ao diretório nacional do partido que não distribua cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório regional, pelo prazo fixado na respectiva decisão, ao mesmo tempo em que devem informar ao Tribunal Superior Eleitoral o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual do diretório nacional, para que o órgão técnico responsável pelo exame das contas verifique o cumprimento da penalidade aplicada; e

III – os juízes eleitorais devem determinar aos diretórios regional e nacional do partido que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal ou zonal, pelo prazo fixado na respectiva sentença, ao mesmo tempo em que devem informar ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional, quando os órgãos técnicos respectivos verificam o cumprimento das penalidades aplicadas.

Parágrafo único. A suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário é aplicada, exclusivamente, à esfera partidária responsável pela irregularidade (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 2º).

Art. 30. Após o julgamento definitivo das prestações de contas, os juízes eleitorais, os tribunais regionais eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral devem informar ao órgão do Ministério Público responsável pela fiscalização das fundações e dos institutos os valores declarados e comprovados nas prestações de contas dos diretórios municipais, estaduais e nacional como destinados à criação e manutenção dos institutos ou fundações de que trata o inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95, identificando-os.

Art. 31. A decisão que versar sobre contas admite recurso, sem cabimento de pedido de reconsideração.

§ 1º Da decisão dos juízes eleitorais cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias da data da sua publicação (Código Eleitoral, art. 258).

§ 2º Da decisão dos tribunais regionais eleitorais somente cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral quando proferida contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (Constituição Federal, art. 121, § 4º).

Art. 32. O Tribunal Superior Eleitoral inicia processo à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido político ou de representação do procurador-geral eleitoral, visando ao cancelamento do registro civil e do estatuto do partido cujo diretório nacional não tenha prestado contas ou venha a ter suas contas desaprovadas (Lei nº 9.096/95, art. 28, III; Lei nº 9.693/98).

§ 1º Para fins de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido, deve ser encaminhada à Procuradoria-Geral Eleitoral cópia da decisão do Tribunal

Superior Eleitoral que tenha julgado as contas do diretório nacional do partido não prestadas ou desaprovadas, junto com os documentos que a direção partidária tenha apresentado para a representação prevista no *caput* do art. 35 da Lei nº 9.096/95.

§ 2º A representação do procurador-geral eleitoral bem como a denúncia de eleitor ou de representante de partido político, objetivando o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido, são autuadas e distribuídas a um relator, em processo autônomo, com a garantia de ampla defesa ao representado.

§ 3º Após a decisão que julgar procedente a representação de que trata o parágrafo anterior, o Tribunal Superior Eleitoral determinará o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido (Lei nº 9.096/95, art. 28, *caput*).

Art. 33. Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 1º À falta do recolhimento de que trata o *caput*, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

§ 2º Caso se verifique a recomposição do erário dentro do prazo previsto no *caput*, sem culpa do agente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral poderá deliberar pela dispensa da instauração da tomada de contas especial ou pela sustação do seu prosseguimento.

CAPÍTULO X DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 35. Findo o prazo fixado no *caput* do art. 34 e não tendo o partido ou os seus dirigentes promovido a recomposição do erário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, deverá, desde logo, determinar a instauração de tomada de contas especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando ciência da medida tomada à direção partidária nacional, estadual ou municipal ou zonal (Res.-TSE nº 20.982/2002 e § 2º do art. 1º da IN-TCU nº 35/2000).

§ 1º A tomada de contas especial será instaurada contra os responsáveis pelas contas do partido quando não for comprovada a aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou por sua aplicação irregular.

§ 2º Após a notificação dos responsáveis pelas contas do partido da instauração da tomada de contas especial e da consequente fixação de prazo para defesa, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral deverá designar servidor para atuar como tomador de contas, que ficará encarregado da instrução do processo nos termos dos incisos I a VI do art. 36 desta resolução.

§ 3º Sob pena de nulidade da tomada de contas especial, aplicam-se ao tomador de contas, no que couber, os impedimentos e suspensões previstos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

Art. 36. Cabe ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Eleitoral da circunscrição da direção partidária inadimplente fixar o prazo necessário para a conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial, cujo procedimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – ficha de qualificação do responsável, cujos dados devem ser extraídos da informação prestada pela Secretaria Judiciária ou pelo Cartório Eleitoral nos autos da prestação de contas;

II – demonstrativo financeiro do débito apurado, em obediência aos princípios e convenções contábeis, com o valor e as datas das parcelas distribuídas pelo Fundo Partidário, para fins de atualização monetária;

III – relatório circunstanciado do tomador de contas sobre fatos, responsabilidades e quantificação dos recursos geridos pela direção nacional, estadual ou municipal ou zonal, consignadas as providências administrativas prévias adotadas com vistas à recomposição do Erário;

IV – relatório sucinto, acompanhado de um certificado sobre as contas tomadas, a ser emitido pela unidade técnica responsável pelo exame das contas eleitorais e partidárias ou pela pessoa designada pelo juiz eleitoral para examinar as contas prestadas, sancionando a idoneidade dos procedimentos de apuração dos fatos, da identificação dos responsáveis e da quantificação do dano, com manifestação expressa acerca da adoção de uma das alternativas previstas no art. 16 da Lei nº 8.443, de 16.7.92;

V – pronunciamento expresso e indelegável do juiz ou presidente do Tribunal Eleitoral, no qual ateste haver tomado conhecimento das conclusões obtidas; e

VI – cópia das notificações expedidas relativamente à cobrança e à oportunidade de defesa concedida, acompanhadas de aviso de recebimento (AR) ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência dos responsáveis pelas contas do partido (Lei nº 9.784/99, art. 26, § 3º).

§ 1º Os elementos apontados na apuração dos fatos devem permitir a verificação do nexo causal entre a conduta, omissiva ou comissiva, do(s) agente(s) e o débito ou o dano apurado.

§ 2º O resultado da quantificação dos recursos, objeto da tomada de contas especial, deve demonstrar, de forma cabal, a liquidez do débito como requisito essencial de eficácia na execução da dívida pelo Tribunal de Contas da União, contemplando:

I – o montante dos recursos do Fundo Partidário dos quais o partido não tenha prestado contas; e/ou

II – o montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 3º Os trâmites inerentes à condução da tomada de contas especial devem observar, no que couber, as normas estabelecidas em instrução normativa própria, editadas pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 37. As parcelas recebidas e/ou transferidas pelo partido político são atualizadas monetariamente pela variação acumulada de índice específico, adotado pelo Tribunal de Contas da União para casos dessa natureza, desde o mês do ingresso na conta do partido até o mês da efetiva restituição dos recursos aos cofres do Tesouro Nacional.

Art. 38. Encerrada a tomada de contas especial, qualquer que seja o valor do débito apurado, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral deve enviar os respectivos autos ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (Lei nº 8.443/92, art. 8º, § 2º).

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Qualquer cidadão, associação ou sindicato pode levar ao Ministério P^úblico notícia de irregularidades ou ilegalidades cometidas pelos partidos em matéria de finanças e contabilidade.

Art. 40. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e ficam à disposição para consulta pelos interessados, que podem obter cópia de suas peças, os quais assumem os custos e a utilização que derem aos documentos recebidos.

Art. 41. Os partidos políticos devem adequar seus estatutos partidários a esta Resolução no prazo de 180 dias.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Ficam revogadas as resoluções-TSE n^{os} 19.768, de 17.12.96; 19.864, de 13.5.97 e 20.023, de 20.11.97.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

DJ de 11.8.2004.